



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00792/2024

Data de autuação
11/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

PROÍBE O USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PROJETO DE LEI
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES
Data da criação:	11/11/2024 11:58:35	Data da assinatura:	11/11/2024 12:12:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
11/11/2024

Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se violência física a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade física do animal e assim provoque desconforto, dor, lesões ou ferimentos.

§2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se violência psicológica a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade emocional do animal ao provocar medo, estresse sofrimento ou ansiedade; inclusive impossibilitar ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.

§3º - Será considerado como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos os termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998; e os termos da Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais no âmbito do Estado do Ceará;

II - quando o responsável for uma pessoa jurídica, cassação da inscrição estadual da empresa;

III - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFIRCE, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a? sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual proibir o uso de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos.

É evidente que a prática de maus-tratos, por qualquer pessoa, já é proibida pela lei de crimes ambientais. No entanto, a legislação existente não prevê penalidades específicas ao adestrador enquanto exerce este ofício, tampouco à empresa que presta este serviço. Assim, entendemos que há necessidade de criação de uma lei própria para dar conta de situações em que há o uso de violência física e/ou psicológica especificamente no ato de adestrar o animal.

Bons adestradores são aqueles que utilizam técnicas não agressivas, aqueles capazes de ensinar ao animal os comportamentos desejados sem que este seja machucado ou violentado.

De acordo com a teoria das cinco liberdades, os animais devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Assim, bom adestramento é aquele que preserva as cinco liberdades do animal. Qualquer técnica que não seja capaz de respeitar esses princípios deve ser rechaçada, de modo que não podemos, enquanto legisladores, permitir que práticas violentas continuem sendo utilizadas por maus adestradores.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas de Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)